

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano V

Setembro/2006

09/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Tabela Salário-de-Contribuição e Salário-Família a Partir de Agosto/2006, Pág.09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Listagem de Trabalhadores Expostos, Pág.10

Vacinas - Calendário – Instituição, Pág.10

TRABALHO

FGTS – Movimentação – Códigos de Saque, Pág.10

Salário-Educação – Parcelamento Especial – MP 303/2006, Pág.10

JURISPRUDÊNCIA

Adicional de Periculosidade – Contato Permanente, Pág.11

Justa Causa – Desídia, Pág.11

Prescrição Previdenciária das Contribuições Previdenciárias, Pág.11

ORIENTAÇÕES

Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Considerações sobre *Tempo de Contribuição*,
Pág.13

PERGUNTAS MAIS FREQÜENTES

TRABALHO

Acordo de Compensação e Banco de Horas – Normas, Pág.28

Adicional de Periculosidade e Sobreaviso, Pág.29

INDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto	VOE/Ano/Pág
---------	-------------

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Alterações na Legislação – Benefícios	03/06/07
Alterações na Legislação: Grau de Risco; Presunção da Caracterização de Incapacidade Acidentária; Reajustamento de Benefícios	08/06/09
Aposentadoria Especial e Direito Adquirido	02/06/12
Aposentadoria Especial – Períodos Trabalhados – Enquadramento na Legislação	07/06/40
Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais	04/06/24
Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Considerações sobre <i>Tempo de Contribuição</i>	09/06/13
Aposentadorias - Renda Inicial – ORTN/OTN - Recálculo - Recursos	02/06/07
Arquivos Digitais – Manual de Arquivos Digitais – MANAD – Versão 1.0.0.2 - Aprovação	07/06/09
Auxílio-acidente – Concessão - Valor	07/06/41
Auxílio-Doença – Prazo para Restabelecimento da Capacidade para o Trabalho - Estabelecimento	07/06/09
Benefícios – Aumento a Partir de 01.08.2006	08/06/11
Benefícios – RGPS – Teto Constitucional - Aplicação	06/06/09
CAT – Empregados Aposentados	06/06/23
Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração	04/06/09
Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais	03/06/09
Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição	03/06/44
Cooperativas – Manual de Atos de Registro de Cooperativa – Aprovação	05/06/12
Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei n.º 9.249/95, art. 34 - Derrogação Ulterior - Ultratividade da “Lex Mitior”	07/06/15
Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício	04/06/09
Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações	03/06/44
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/10
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Taxa de Juros	07/06/10
Fiscalização – Documentos RFB – Consideração	01/06/08
Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP	01/06/08
Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121/05	05/06/08
Empréstimos e Retenções em Benefícios – Irregularidades - Procedimentos	05/06/08
GFIP sem Movimento – Ausência de Fato Gerador - Instruções	05/06/30

VERITAE Orientador Empresarial –VOE
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Edição VOE 09 06

GFIP Versão SEFIP 7. – Utilização – Prazo	04/06/31
GFIP Versão SEFIP 8. – Campo <i>Valor Devido à Previdência Social</i> - Instruções	02/06/67
GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço	01/06/36
GFIP Versão SEFIP 8. – Retificações – Orientações Gerais	02/06/18
GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos	01/06/37
GIILRAT – Custo – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004	03/06/09
Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração à Remuneração	04/06/30
Outras Entidades ou Fundos – Aspectos Gerais	06/06/16
Pensão por Morte – Segurado Especial Rural – Óbito Ocorrido após a CF/88 e Antes da Lei nº 8.213/91	06/06/10
Prescrição Previdenciária das Contribuições Previdenciárias	09/06/11
Professores – Magistério – Aposentadoria - Funções Consideradas	05/06/08
Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação	01/06/08
Parcelamentos Excepcionais Junto ao INSS – MP 303/2006 – Normatização pela SRP - Considerações	07/06/18
Reclamatórias e Dissídios Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Considerações Gerais	05/06/20
Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço	04/06/22
Retenção de 11% - Responsabilidade - Substituição Tributária – Não Violação ao Art. 128 do CTN	05/06/19
RPPS - Tempo de Serviço Especial – Conversão em Comum	05/06/09
Segurado – Mandato Eletivo – Contribuições - Disposições	05/06/09
Salário-Educação – Parcelamento Especial	08/06/11
Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período	04/06/31
Salário-Maternidade – Prorrogação - Condições	06/06/23
SIMPLES – Alterações	01/06/09
SIMPLES – Normatização	02/06/07
Tabela Salário-de-Contribuição e Salário-Família a Partir de Agosto/2006	09/06/09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Ar Condicionado e Meio Ambiente do Trabalho: A Qualidade do Ar de Interiores e Prevenção de Riscos à Saúde dos Ocupantes de Ambientes Climatizados	08/06/26
Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Asbesto/Amianto – Listagem de Trabalhadores Expostos	09/06/10
Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública	04/06/11
Instalações Elétricas em Edificações - Determinações	07/06/10
NR 04 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo	04/06/11
NR 04 – Redimensionamento no Grau de Risco - Prazo - Suspensão	07/06/11
NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário	01/06/17
NR 17 – Anexo II - Teleatendimento e Telemarketing – Consulta Pública	04/06/11
NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação	01/06/17

VERITAE Orientador Empresarial –VOE
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Edição VOE 09 06

TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Acordo de Compensação e Banco de Horas - Normas	09/06/28
Adicional de Periculosidade – Contato Permanente	09/06/11
Adicional de Periculosidade e Sobreaviso	09/06/29
Adicional de Periculosidade – Técnico de Instalação e Reparo de Empresa de Telefonia	08/06/19
Agricultura Familiar – Política Nacional - Diretrizes	07/06/11
Atletas – Bolsa-Atleta – Normas Procedimentais	02/06/09
Acordo de Compensação – Acordo de Compensação Individual - Validade	02/06/68
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações	01/06/28
Centrais Sindicais - Reconhecimento	05/06/10
CNRT-Conselho Nacional de Relações do Trabalho - Criação	01/06/26
Contribuição Confederativa – Súmula 666 do STF – Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental	06/06/12
Contribuição Sindical de Autônomos e Profissionais Liberais - Ano 2006	02/06/64
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais	03/06/21
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho - Distinção	07/06/43
Copa do Mundo de 2006 – Bancos – Horário de Atendimento ao Público	05/06/12
Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA	01/06/18
Débito Salarial e Caracterização da Mora Contumaz – Conseqüências	06/06/23
13º Salário – Incidências Legais	08/06/52
13º Salário – Pagamento em Parcela Única até Novembro	08/06/52
13º Salário – Primeira Parcela – Salário Variável	08/06/52
Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Valores Limites a Partir de 01.08.2006	07/06/12
Empresas de Alimentação e Nutrição Humanas – Registro nos CRN	02/06/10
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/12
Equiparação Salarial – Quadros de Carreira – Homologação - Critérios	08/06/12
Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito	04/06/31
Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho	04/06/12
Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo – Conceituação	01/06/18
Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto	01/06/18
Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior	04/06/13
Exterior – Eleições Presidenciais – Eleitores Residentes no Exterior - Considerações	05/06/25
Falta Justificada – Representante Sindical - Reunião em Organismo Internacional	05/06/12
Férias Coletivas – Comunicações pela Empresa	08/06/52
Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações	03/06/45
Férias – Pagamento em Dobro	03/06/46
FGTS – Diretores Não Empregados - Direito	06/06/24
FGTS – Movimentação – Códigos de Saque	09/06/10
FGTS – Retificações de Informações – Transferências de Contas e Devolução de Valores Recolhidos	07/06/12

Homologação – Depósito Bancário – Multa	05/06/31
Horário de Trabalho – Controle - Obrigatoriedade	04/06/32
Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência	04/06/22
Imposto de Renda – Brasil e Ucrânia - Convenção	07/06/13
Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade	04/06/14
Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de 01.02.2006	04/06/15
Intervalos não Previstos em Lei – Concessão pelo Empregador e Acréscimo ao Final da Jornada	06/06/25
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006	03/06/45
IRPF – Declaração Anual de Isento 2006	08/06/13
IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006	03/06/09
Justa Causa - Desídia	09/06/11
Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação	03/06/10
Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade	01/06/18
PAT – Parâmetros Nutricionais - Alterações	08/06/15
Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará	04/06/17
Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006	01/06/18
Processo Trabalhista – Acordo – Quitação Total do Contrato – Efeitos	06/06/13
Professor – Carga horária – Redução	01/06/26
RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual	04/06/17
RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento	01/06/39
RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação	01/06/19
RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006	04/06/18
RAIS – Multas Administrativas – Valores	03/06/11
Registro de Empregados Informatizado – Disposições	06/06/19
Reintegração e Readmissão - Distinções	08/06/19
Remuneração – Sociedade de Economia Mista - Teto	04/06/22
Salário-Educação – Parcelamento Especial – MP 303/2006	09/06/10
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006	04/06/18
Salário-Utilidade - Habitação	01/06/27
Serviço Público – Carreiras - Reestruturação	05/06/12
Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais	01/06/19
Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais	01/06/20
Seguro-Desemprego – Setores: Fabricação de Tratores e de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura, Avicultura e a de Produção de Animais, Fabricação de Móveis com Predominância em Madeira e da Indústria de Calçados – Prolongamento do Benefício	07/06/14
Servidores Públicos – Auxílio-Transporte – Orientações	06/06/10
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações	01/06/21
Sindicalização – Direito do Empregado de Entidade Sindical	05/06/13
Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa	04/06/23
Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto	04/06/32
Terceirização - Bancário	04/06/23
Terceirização - Bancário	08/06/20

Terceirização – Responsabilidade Subsidiária – Hora Extra (Acórdão na Íntegra)	08/06/20
Trabalho Rural – Fiscalização – Novas Disposições	07/06/14
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Verificações pela Fiscalização	05/06/13
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro	03/06/11

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição	03/06/12
Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004	01/06/22
Código de Processo Civil – CPC - República de Partes	07/06/14
COFINS – Sociedades Prestadoras de Serviço	05/06/16
Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento	01/06/22
Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido	01/06/23
Contabilidade Digital – Estabelecimento	01/06/23
CPC - Código de Processo Civil – Alterações	03/06/12
CPMF e IR – Redução das Alíquotas a Zero - Casos	06/06/11
ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Alterações	02/06/11
Escrituração – Autenticação dos Instrumentos	05/06/14
Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas	03/06/12
Homoafetividade - União entre Pessoas do Mesmo Sexo - Qualificação como Entidade Familiar	02/06/12
Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal - Aplicação	04/06/20
Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal	04/06/20
Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento	04/06/21
Pessoas Portadoras de Deficiência – Cartões de Crédito – Atendimento pelas Empresas Emissoras	08/06/17
Processos Administrados pela SRF – Formalização	01/06/24
SELIC – Novo Regulamento	04/06/21
Sociedades Anônimas – Manual de Atos e Registro Mercantil – Aprovação	05/06/14

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE**

*Adenísio Pereira da Silva Junior
 Beatris Papandreu
 Humberto Superchi
 Paulo Sérgio de Lourenço Viana
 Sofia Kaczurowski*

Direção e Coordenação: Sofia Kaczurowski

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE
 Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho**

Edição VOE 09 06

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admisional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demisional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Tabela Salário-de-Contribuição e Salário-Família a Partir de Agosto/2006

Foi publicada a **Portaria MPS nº 342/2006 – DOU: 17.08.2006**, retificada no de 21.08.2006 que divulga as quotas de Salário-Família e Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a partir da competência agosto/2006:

O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de agosto de 2006, é de:

I - R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

- Considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.
- O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.
- Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.
- A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006

SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO R\$	ALÍQUOTA %
até 840,55	7,65*
de 840,56 até 1.050,00	8,65*
de 1.050,01 até 1.400,91	9,00
de 1.400,92 até 2.801,82	11,00

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Listagem de Trabalhadores Expostos

Foi publicada a **Portaria nº 1.851/2006 – DOU: 10.08.2006** que aprova procedimentos e critérios para envio de listagem de trabalhadores expostos e ex-expostos ao asbesto/amianto nas atividades de extração, industrialização, utilização, manipulação, comercialização, transporte e destinação final de resíduos, bem como aos produtos e equipamentos que o contenham.

Vacinas - Calendário - Instituição

A **Portaria MS nº 1.602/2006 – DOU: 18.07.2006** institui em todo o território nacional, os calendários de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso integrantes do Programa Nacional de Imunizações (PNI), visando ao controle, à eliminação e à erradicação das doenças imunopreveníveis.

O cumprimento das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas para tal fim pela autoridade de saúde competente, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 6.529/75.

O comprovante de vacinação deverá ser fornecido pelos médicos e/ou enfermeiros responsáveis pelas unidades de saúde.

As vacinas que compõem os calendários de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso e seus respectivos atestados serão fornecidos gratuitamente pelas unidades de saúde integrantes do SUS.

TRABALHO

FGTS – Movimentação – Códigos de Saque

A **Circular CEF nº 386/2006 – DOU: 02.08.2006** estabeleceu procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

Salário-Educação – Parcelamento Especial – MP 303/2006

A **Resolução FNDE nº 02/2006 – DOU: 24.08.2006** dispôs sobre o parcelamento especial da contribuição social do Salário-Educação junto ao FNDE, com os benefícios fiscais, instituídos pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Podem ser parcelados no FNDE os débitos das pessoas jurídicas referentes à contribuição social do Salário-Educação, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 130 prestações mensais e consecutivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

JURISPRUDÊNCIA

Adicional de Periculosidade – Contato Permanente

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para configuração do “contato permanente” de que trata o art. 193 da CLT, não se entende que a lei exija a exposição contínua e ininterrupta do trabalhador à situação de periculosidade. Há que se considerar como permanente o contato que o empregado, por força de suas atribuições, é obrigado a manter habitualmente com os agentes perigosos para dar cabo de seu serviço, ainda que dito contato não seja absolutamente constante. Aplicação da Súmula 361 do TST. Sentença mantida. – 2^a Turma (processo nº 00436-2002-025-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 04.08.2006.

Justa Causa - Desídia

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Faltas reiteradas ao trabalho sem a devida justificação, fatos causadores de advertências e suspensões ao longo do contrato, configuram comportamento desidioso do trabalhador, restando caracterizada a justa causa para a despedida. Sentença confirmada, neste aspecto. – 5^a Turma (processo nº 00308-2005-261-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 09.08.2006.

Prescrição Previdenciária das Contribuições Previdenciárias

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OSCILAÇÕES AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência à luz do Princípio *tempus regit actum*, no sentido de que:

"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:
a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);
b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60);
c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos).
d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

2. In casu, a empresa autora ajuizou a ação em 31.10.00, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de pagamento de salários de seus empregados no mês de setembro de 1989, o que revela inequívoca a

ocorrência da prescrição, porquanto opera-se em 5 (cinco) anos após o advento da Constituição Federal de 1988, de acordo as oscilações de prazo supracitadas, sendo posteriormente modificado pela Lei n.º 8.212/91.

3. Agravo Regimental desprovido.

Processo

AgRg no REsp 703692 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2004/0163103-6

Relator(a)

MIN. LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

06/12/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 06.03.2006 p. 196

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Considerações sobre *Tempo de Contribuição*

SUMÁRIO

1. Direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição
 - 1.1 - Segurados Inscritos no RGPS até 16.12.98
 - 1.2 - Segurados Inscritos no RGPS a Partir de 17.12.98
2. Tempo de Contribuição
3. Titulares de Serviços Notariais e de Registros
4. Existência de Ação Trabalhista
5. Ação Judicial de Reintegração
6. Tempo de Serviço Público
7. Cargo em Comissão
8. Aprendizado Profissional
9. Serviço Marítimo
10. Anistiados
11. Auxiliar Local
12. Contribuinte Individual – Comprovação do Exercício de Atividade
13. Contribuintes em Dobro e Facultativos
14. Trabalhadores Avulsos

15. Magistrados Classistas Temporários da Justiça do Trabalho

16. Professores

17. Períodos Não Considerados de Contribuição

18. Carteira Profissional ou CTPS

1. Direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição

1.1 - Segurados Inscritos no RGPS até 16.12.98

Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) trinta anos de contribuição, se mulher.

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: trinta anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” deste inciso.

1.2 - Segurados Inscritos no RGPS a Partir de 17.12.98

Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher.

Ressalvado o direito adquirido, o segurado filiado ao RGPS até 16 de dezembro de 1998 que perdeu essa qualidade e que venha a se filiar novamente ao RGPS a partir 17 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria nos moldes estabelecidos nos incisos I ou II do Subitem 1.1.

2. Tempo de Contribuição

Considera-se tempo de contribuição o lapso transcorrido, de data a data, desde a admissão na empresa ou o início de atividade vinculada à Previdência Social Urbana e Rural, ainda que anterior à sua instituição, até a dispensa ou o afastamento da atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

São contados como tempo de contribuição, entre outros, observado o disposto nos arts. 19 e 60 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

I – o de serviço militar obrigatório, o voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente, desde que não tenham sido computados para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público, considerado:

- a) obrigatório, é aquele prestado pelos incorporados em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva;
- b) alternativo (também obrigatório), é aquele considerado como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militares, prestado em organizações militares da ativa ou em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre tais ministérios e o Ministério da Defesa;
- c) voluntário, é aquele prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva ou, ainda, em academias ou escolas de formação militar;

II – o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, desde que, nessa qualidade, haja contribuição, nos termos do art. 127 da IN INSS n 11/2006:

- a) para a Previdência Social, decorrente de vinculação ao RGPS antes da investidura no mandato;
- b) para o RPPS, decorrente de vinculação a esse regime antes da investidura no mandato;

III – o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da CLT;

IV – o período de benefício por incapacidade percebido entre períodos de atividade, ou seja, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade, sendo que as

contribuições recolhidas para manutenção da qualidade de segurado, como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, devem suprir a volta ao trabalho para fins de caracterização de tempo intercalado, observado o disposto no art. 64 da IN INSS n 11/2006;

V – o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivaniñas judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a Regime Próprio de Previdência-RPPS, estando abrangidos:

- a) os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;
- b) aquele contratado pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado;
- c) os servidores que, na data da vigência da Lei nº 3.807, de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS, já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem filiados à Previdência Social Urbana;

VI – o em que o servidor ou empregado de fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República;

VII – o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nas seguintes situações:

- a) até 8 de outubro de 1979, se indenizado como segurado facultativo;
- b) a partir de 9 de outubro de 1979, como segurado equiparado a autônomo, exceto os que já estavam filiados à Previdência Social ou a outro regime previdenciário;
- c) a partir de 29 de outubro de 1999, como contribuinte individual, observado o disposto no inciso VI do art. 5º da IN INSS n 11/2006;

VIII – o de detentor de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, observado o disposto no inciso XIV e parágrafo único, do art. 3º da IN INSS n 11/2006, desde que não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei nº 9.506, de 31 de outubro de 1997, ainda que aposentado, sendo as contribuições previdenciárias exigíveis a partir das competências:

- a) fevereiro de 1998, para o detentor de mandato eletivo estadual ou municipal;
- b) fevereiro de 1999, para o detentor de mandato eletivo federal.

IX – as contribuições recolhidas em época própria como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) pelo detentor de mandato eletivo estadual, municipal ou distrital até janeiro de 1998, observado o disposto inciso anterior e o contido no parágrafo único do art. 3º da IN INSS n 11/2006;

b) pelo detentor de mandato eletivo federal até janeiro de 1999.

c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas "a" e "b" deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização, estabelecida no art. 122 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

X – o de atividade como pescador autônomo, inscrito na Previdência Social Urbana até 5 de dezembro de 1972 ou inscrito, por opção, a contar de 2 de setembro de 1985, com base na Lei nº 7.356;

XI – o de atividade como garimpeiro autônomo, inscrito na Previdência Social Urbana até 11 de janeiro de 1975, bem como o período posterior a essa data em que o garimpeiro continuou a recolher nessa condição;

XII – o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado na forma do art. 122 do RPS;

XIII – o de atividade do bolsista e o do estagiário que prestem serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

XIV – o de atividade do estagiário de advocacia ou o do solicitador, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil–OAB, como tal e que comprovem recolhimento das contribuições como facultativo em época própria;

XV – o de atividade do médico-residente, nas seguintes condições:

a) anterior a 7 de julho de 1981, se indenizado na forma do art. 122 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

b) a partir de 7 de julho de 1981, na categoria de contribuinte individual, ex-autônomo, desde que haja contribuição.

XVI – o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público, no período de 24 de julho de 1991 a 5 de março de 1997, véspera da vigência do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172.

3. Titulares de Serviços Notariais e de Registros

A contagem de tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem regime próprio de Previdência, dependerá do recolhimento das contribuições ou indenizações nas seguintes condições:

I – até 24 de julho de 1991, como segurado empregador;

II – a partir de 25 de julho de 1991, como segurado autônomo, denominado contribuinte individual a partir de 29 de novembro de 1999.

No caso dos escreventes e dos auxiliares contratados por titulares de serviços notariais e de registros, quando não sujeitos ao RPPS, o cômputo do tempo de serviço far-se-á, desde que comprovado o exercício da atividade, nessa condição.

4. Existência de Ação Trabalhista

Na concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou qualquer outro benefício do RGPS, sempre que for utilizado tempo de serviço/contribuição ou salário-de-contribuição decorrente de ação trabalhista transitada em julgado, o processo deverá ser encaminhado para análise da Chefia de Benefícios da APS, devendo ser observado se:

I – na contagem de tempo de serviço/contribuição, ainda que tenha havido recolhimento de contribuições:

- a) foi apresentado início de prova material;
- b) o INSS manifestou-se no processo judicial acerca do início de prova material, atendendo-se ao princípio do contraditório;
- c) constatada a inexistência de documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, o período não deverá ser computado;
- d) nas situações em que a documentação juntada ao processo judicial permita o reconhecimento do período pleiteado, caberá o cômputo desse período;
- e) nos casos previstos na alínea “c” deste inciso, se constatado que o INSS manifestou-se no processo judicial acerca da prova material, a Chefia de Benefícios da APS deverá emitir um relatório fundamentado e enviar o processo para a Procuradoria local analisar, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período;
- f) após a concessão do benefício, se não houve recolhimento de contribuições, o processo deverá ser encaminhado para Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para as providências a seu cargo.

II – no cômputo de salário-de-contribuição:

- a) o processo deverá ser encaminhado para a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para verificação e parecer sobre o referido recolhimento;
- b) serão considerados os valores constantes da ação trabalhista transitada em julgado, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, observado o limite máximo e mínimo de contribuição.

5. Ação Judicial de Reintegração

Na concessão ou revisão dos benefícios em que houver apresentação de processo de ação judicial de reintegração, deverá ser observado:

- I – apresentação da cópia do processo de reintegração, inclusive trânsito em julgado;
- II – não será exigido início de prova material, considerando que existe anteriormente a prova de vinculação trabalhista;
- III – em caso de dúvida fundada, a chefia de benefícios da APS deverá emitir um relatório fundamentado e enviar o processo para a Procuradoria local analisar, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período;
- IV – após a concessão do benefício, o processo deverá ser encaminhado para a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária.

6. Tempo de Serviço Público

Entende-se como certificado o tempo de serviço, quando a certidão tiver sido requerida:

- I – até 15 de dezembro de 1962, se a admissão no novo emprego, após a exoneração do serviço público, for anterior a 15 de dezembro de 1960;
- II – até dois anos a contar da admissão no novo emprego, se esta tiver ocorrido em data posterior a 15 de dezembro de 1960, não podendo o requerimento ultrapassar a data de 30 de setembro de 1975.

O tempo de serviço, inclusive o decorrente de conversão de atividade especial em comum, reconhecido em razão de decisão judicial transitada em julgado será averbado nos sistemas informatizados da Previdência Social, devendo ser aceito independentemente de apresentação de novos documentos.

7. Cargo em Comissão

A comprovação do tempo de serviço do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a partir de 17 de dezembro de 1998, dar-se-á pela apresentação de declaração, fornecida pelo órgão ou entidade, conforme o Anexo VIII da IN INSS nº 11/2006.

8. Aprendizado Profissional

Os períodos de aprendizado profissional realizados na condição de menor aprendiz, somente poderão ser computados como tempo de contribuição para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão de qualquer espécie de benefício até 5 de maio de 1999, dia anterior ao início da vigência do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, observando-se que podem ser contados, entre outros:

I – os períodos de freqüência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II – o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, Lei Orgânica do Ensino Industrial a saber:

a) período de freqüência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria–SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio–SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) período de freqüência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de freqüência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, bem como em escolas equiparadas (colégio ou escola agrícola), desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, certificados na forma da Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei nº 6.864/80, e do Decreto nº 85.850/81.

Para os segurados que exerceram atividade em data anterior ao Decreto nº 611/92, aplica-se o entendimento constante do Parecer MPAS/CJ nº 24/82.

Para os segurados que exerceram atividade no período de 22 de julho de 1992 a 5 de maio de 1999, vigência dos Decretos nº 611/92 e nº 3.048/99, utilizam-se para comprovação os critérios estabelecidos nesses Decretos, observado que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073/42, que vigeu no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim à comprovação do vínculo;

b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, somente poderá ser computado como tempo de contribuição, se comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02.

Para esses efeitos, considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de freqüência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

9. Serviço Marítimo

Para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão de qualquer espécie de benefício, até 5 de maio de 1999, dia anterior ao início da vigência do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, poderá ser computado como tempo de contribuição o tempo de serviço marítimo convertido na razão de 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) dias de embarque para 360 (trezentos e sessenta) dias de atividade comum, contados da data de embarque à de desembarque, em navios mercantes nacionais, observando-se que:

- a) o tempo de serviço em terra será computado como tempo comum;
- b) não se aplica a conversão para período de atividade exercida em navegação de travessia, assim entendida a realizada como ligação entre dois portos de margem de rios, lagos, baías, angras, lagoas e enseadas ou ligação entre ilhas e essas margens;
- c) o termo navio aplica-se a toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiro.

Para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão do benefício em período posterior à publicação do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, não se admite a contagem como tempo de serviço do período de aluno aprendiz nem conversão de tempo de serviço marítimo.

10. Anistiados

A partir de 7 de maio de 1999, o anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969 ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 4 de outubro de 1988, terá direito aos benefícios do RGPS, sendo computado seu tempo de contribuição, observado o contido nos arts. 589 e 590 da IN INSS nº 11/2006, na forma estabelecida no inciso VII do art. 60 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ressalvado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

11. Auxiliar Local

A comprovação do exercício de atividade na condição de auxiliar local far-se-á por Declaração de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão contratante, conforme o Anexo IX da IN INSS nº 11/2006.

O campo “Início das Contribuições” da declaração somente será preenchido quando a data de admissão do auxiliar local for diferente da data do início da contribuição, em decorrência de recolhimento anterior.

12. Contribuinte Individual – Comprovação do Exercício de Atividade

A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto nos arts. 393 a 395 da IN INSS 11/2006, conforme o caso, far-se-á:

I – para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

II – para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no Diário Oficial da União ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

III – para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;

IV – para o autônomo, mediante inscrição e comprovantes de recolhimento de contribuições;

V – para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos.

Para fins de cômputo do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma individual ou coletiva, devem ser observadas as datas em que foi lavrado o contrato ou a data de início de atividade prevista em cláusulas do contrato.

13. Contribuintes em Dobro e Facultativos

Os períodos de contribuição em dobro e como facultativo serão comprovados:

I – se contribuinte em dobro até outubro de 1991, mediante prova de vínculo ou atividade anterior, inscrição junto à Previdência Social e comprovantes de recolhimento de contribuição, ou

II – se facultativo, mediante inscrição junto à Previdência Social e comprovantes de recolhimento das contribuições.

Para o segurado facultativo, a partir de 1º de julho de 1994, a comprovação dar-se-á por meio do sistema próprio da Previdência Social, por meio do CNIS.

14. Trabalhadores Avulsos

Em se tratando de segurado trabalhador avulso, a comprovação do tempo de contribuição anterior a 07/94, observado o contido nos arts. 393 a 395, da IN INSS 11/2006, far-se-á por meio do certificado do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra competente, acompanhado de documentos contemporâneos nos quais conste a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado.

Na impossibilidade de apresentação dos documentos contemporâneos, deverá ser emitida Solicitação de Pesquisa Externa-PE.

Para comprovação da remuneração poderá ser aceita a relação de salários-de-contribuição, desde que acompanhada de documentos contemporâneos e, na sua ausência, após a realização de Pesquisa Externa.

Será contado apenas o período em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso tenha exercido atividade, computando-se como mês integral àquele que constar da documentação contemporânea ou comprovado por diligência prévia, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do sindicato, não tenha havido exercício de atividade.

15. Magistrados Classistas Temporários da Justiça do Trabalho

Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho, nomeados na forma do inciso II do § 1º do art. 111, na forma do inciso III do art. 115 e na forma do parágrafo único do art. 116, da CF, com redação anterior à EC nº 24, de 9 de dezembro de 1999, e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma do inciso II do art. 119 e na forma do inciso III do art. 120, da CF, serão aposentados a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do regime previdenciário a que estavam submetidos, antes da investidura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Caso o segurado possua os requisitos mínimos para concessão de uma aposentadoria no RGPS, o mandato de juiz classista e o de magistrado da Justiça Eleitoral, exercidos a partir de 14 de outubro de 1996, serão considerados, para fins de tempo de contribuição, como segurados obrigatórios na categoria correspondente àquela em que estavam vinculados antes da investidura na magistratura, observado que permanece o entendimento de que:

I – a partir da EC nº 24, publicada em 10 de dezembro de 1999, que alterou os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da CF, a figura do juiz classista da Justiça do Trabalho foi extinta;

II – a partir de 10 de dezembro de 1999, não existe mais nomeação para juiz classista junto à Justiça do Trabalho, ficando resguardado o cumprimento dos mandatos em vigor e do tempo exercido até a extinção do mandato, mesmo sendo posterior à data da referida emenda.

O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer magistratura conforme disposto acima, vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS, devendo contribuir a partir de 14 de outubro de 1996, observados os incisos I e II, na condição de contribuinte individual.

Para a comprovação da atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, será obrigatória a apresentação de CTC, nos termos da Lei da contagem recíproca e, para o seu cômputo, deverá ser observado o disposto no inciso II do art. 112 da IN INSS nº 11/2006 e no parágrafo único do art. 94 e art. 96, ambos da Lei nº 8.213, de 1991.

16. Professores

O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até essa data, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de vinte por cento, se mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional referido na alínea “c” do inciso II do art. 109 da IN INSS nº 11/2006, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério.

A partir da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, fica vedada a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981.

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor será devida ao segurado, sem limite de idade, após completar trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, nas seguintes situações:

I - em caso de direito adquirido até 5 de março de 1997, poderão ser computados os períodos:

a) de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma:

1 - como docentes, a qualquer título, ou

2 - em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas em educação.

b) de atividades de professor, desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, da seguinte forma:

1 - pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber, ou

2 - inerentes à administração.

II - em caso de direito adquirido de 6 de março de 1997 a 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados os períodos:

a) de atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou

b) de atividade de professor, desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

III – com direito adquirido a partir de 16 de dezembro de 1998, de atividade de professor no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Considera-se, também, como tempo de serviço para concessão de aposentadoria de professor:

I – o de serviço público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

II – o de benefício por incapacidade, recebido entre períodos de atividade;

III – o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

A comprovação da condição e do período de atividade de professor far-se-á conjuntamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – da habilitação:

a) do respectivo diploma registrado nos Órgãos competentes Federais e Estaduais, ou

b) qualquer outro documento emitido por Órgão competente, que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica.

II – da atividade:

- a) dos registros em CP ou CTPS, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;
- b) informações constantes do CNIS a partir de 7/1994;
- c) Certidão de Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS, observado o parágrafo único do art. 336 da IN INSS nº 11/2006.

O segurado que não comprovar a habilitação para o magistério, na forma do inciso I acima, o período trabalhado não será reconhecido para fins de concessão de aposentadoria de professor.

17. Períodos Não Considerados de Contribuição

Não serão computados como tempo de contribuição os períodos:

I – correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;

II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC, observado o disposto no § 2º do art. 61 da IN INSS nº 11/2006;

III – que tenham sido considerados para a concessão de outra aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de Previdência Social;

IV – em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, ressalvadas as hipóteses de volta à atividade ou ao recolhimento de contribuições como facultativo, observado o disposto no inciso IX do art. 60 do RPS;

V – exercidos com menos de dezesseis anos, observado o disposto no art. 32 da IN INSS nº 11/2006 e parágrafo único deste mesmo artigo, salvo as exceções previstas em lei;

VI – de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 1987;

VII – do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977, exceto se houve recolhimento à época na condição de facultativo;

VIII – exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização-MOBRAL, para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto nº 74.562, de 16 de dezembro de 1974, ainda que objeto de CTC;

IX – de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, bem como nas escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, ressalvado o direito adquirido até 5 de maio de 1999, nos termos dos incisos I e II do art. 113 da IN INSS nº 11/2006;

X – como empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista que esteve afastado de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, beneficiado pela Lei nº 8.878, de 1994, em decorrência de exoneração, dispensa ou demissão, observado o disposto no inciso II do art. 11 da IN INSS nº 11/2006.

18. Carteira Profissional ou CTPS

No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na CTPS, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, observado o contido nos arts. 393 a 395 da IN INSS nº11/2006, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso.

Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dúvida fundada.

Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à convicção do fato a se comprovar.

Fundamentação Legal: Art. 56 e segs. do Decreto nº 3.048/99; Art. 108 e segs. da Instrução Normativa INSS nº 11/2006.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Acordo de Compensação e Banco de Horas - Normas

Quais as normas legais que disciplinam o chamado Banco de Horas?

A CLT não disciplina o *Banco de Horas*. Nela encontramos as diretrizes legais para a validade do Acordo de Compensação, a saber:

1. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.
2. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.
3. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Aumentado pela Lei nº 9.601, de 21-01-98, DOU 22-01-98)
4. Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Ainda, de acordo com a Súmula nº 85 do TST:

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 59, caput e §2º da CLT.

Adicional de Periculosidade e Sobreaviso

É devido o adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso?

De acordo com a Súmula nº 132 do TST: *Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.*

Fundamentação Legal: Citada no texto.